

20 / 10 / 2021**DIGITALIZADO**

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 226522/2017-8
PAT Nº 0655/2017 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ZEAGOSTINHO TRANSP E DISTR EIRELI
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0103/2021- CRF

EMENTA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. ERRO NO SISTEMA DA RECORRENTE. INFRAÇÃO INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA ATÉ O MOMENTO DA ENTREGA DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO E MULTA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

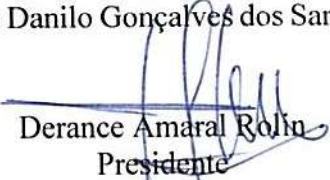
1. Autuada pelo transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, o próprio Recorrente confessa o equívoco afirmando tratar-se de erro no seu sistema de informática o que originou o preenchimento do documento fiscal com dados incorretos. Destarte, o art. 136 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que a infração independe da intenção do agente, da efetividade, da natureza e extensão dos efeitos do ato. Lançamento procedente. Acórdãos precedentes: 109, 115/18.
2. As empresas transportadoras, por sua condição especial, apresentam legislação específica, a qual atribui responsabilidade sobre as mercadorias transportadas desde o momento do recebimento da carga até sua entrega ao destinatário, devendo o transporte daquelas ser acobertado de documentação fiscal hábil, a qual deve ser exibida ao fisco imediatamente no momento da abordagem pela fiscalização, independente de notificação prévia, sendo a transportadora responsável solidária pelo imposto e multa na ausência de documentação fiscal ou sendo esta falsa ou inidônea. Ex vi da Lei 11.442 de 5 de janeiro de 2007 em seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º; artigos 192, 193, 194, 196, 148, §1º, 370, 377 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 51/21.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse

modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68/21.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 9 de setembro de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator